



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.727163/2019-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.598 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente SENA COMERCIO DE MATERIAL DE ACABAMENTO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão da mesma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-108.244, de 26 de junho de 2020, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte recebeu Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900941444, de 12 de Setembro de 2019 (e-fls.19), por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020, devido a existência de débitos listados às fls. 21, conforme abaixo:

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 10.604.997/0001-42

Simples Nacional e Simei (valor original, sem os acréscimos legais)

Tributo	Período de Apuração	Saldo Devedor
SIMPLES NACIONAL	02/2019	R\$ 3.830,85
SIMPLES NACIONAL	03/2019	R\$ 4.558,30
SIMPLES NACIONAL	04/2019	R\$ 3.982,70

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
04/2019	R\$ 861,61	R\$ 0,00

A Recorrente, após ciência, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ter pago o débito previdenciário referente à competência 04/2019 e que os débitos do Simples Nacional seriam parcelados em 01/2020; que por já possuir um parcelamento no ano de 2019, a Receita Federal não permite um novo parcelamento dentro do mesmo ano para incluir os débitos geradores do Termo de Exclusão.

A 10ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização de todos os débitos motivadores da exclusão no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 28/08/2020 (e-fls. 31) e apresentou recurso voluntário no dia 24/09/2020 (e-fls. 34 a 37, sem documentos), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Defende a reforma da decisão, pois aponta que não podia pagar os débitos à vista, referente aos meses 02, 03 e 04/2019 e fez o parcelamento no início do ano seguinte, quando lhe foi liberado novo direito ao parcelamento.

Aduz ter quitado com todas as pendências tributárias, pois efetuou o parcelamento e vem pagando e junta à peça do recurso comprovação da relação de pagamentos efetuados. Diante disso, alega inexistir razão para exclusão da contribuinte do Simples Nacional, visto que quitou a dívida quando efetuou o parcelamento.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida e a sua manutenção no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900941444, de 12 de Setembro de 2019, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos, sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 19 e 21).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, dentre outros pontos, que já possuía um parcelamento do Simples Nacional e só poderia efetuar um novo parcelamento no ano seguinte. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois, decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Termo de Exclusão, ainda permaneceram débitos não regularizados, conforme constou do extrato da consulta dos débitos após o prazo para regularização no Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional (e-fls. 22).

No recurso voluntário, a Recorrente defende a realização de novo parcelamento no início do ano e informa o pagamento de todos os débitos.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC n.º 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse- á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN n.º 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC n.º 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Vê-se, pelos artigos acima declinados, que o legislador não abriu exceção à regra da impossibilidade de débitos para permanência no sistema simplificado, permitindo, tão somente, a regularização das pendências no prazo de 30 dias.

Às e-fls. 22, a consulta dos débitos após o prazo de regularização aponta que os débitos abaixo não foram regularizados e permaneciam em aberto:

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 10.604.997/0001-42

Simplex Nacional e Simei (valor original, sem os acréscimos legais)

Tributo	Período de Apuração	Saldo Devedor
SIMPLES NACIONAL	02/2019	R\$ 3.830,85
SIMPLES NACIONAL	03/2019	R\$ 4.558,30
SIMPLES NACIONAL	04/2019	R\$ 3.982,70

A Recorrente confirma essa informação, haja vista ter colacionado aos autos documento que demonstra ter efetuado o parcelamento dos débitos acima descritos aos 06/01/2020. Contudo, a mesma tomou ciência do Termo de Exclusão em 17/10/2019.

As alegações dificuldades em realizar parcelamentos não excluem o dever de cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

Por todo o demonstrado acima, conclui-se que o contribuinte não regularizou, dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, todas as pendências indicadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional e, por conseguinte, deve ser mantida a sua exclusão do sistema.

Outrossim, não se pode discutir a nível administrativo se a norma é justa ou razoável ou obedece os princípios constitucionais, visto que enseja estudos em relação à legalidade e à constitucionalidade da norma, cuja análise não pode ser feita através deste Conselho – Súmula CARF nº 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes